



0000127-59.2012.4.05.8303 Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

Observação da última fase: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (08/03/2012 10:46)

Última alteração: AFS2

Localização Atual: 18a. VARA FEDERAL

Autuado em 07/03/2012 - Consulta Realizada em: 26/03/2012 às 15:08

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1 REGIÃO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABIRA

18a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 01.08.03.03 - Questões Funcionais - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

12/03/2012 15:28 - Expedido - Mandado - MCI.0018.000092-0/2012

14/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MCI.0018.000092-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

12/03/2012 15:18 - Expedido - Mandado - MCI.0018.000091-6/2012

14/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MCI.0018.000091-6/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 00:00 - Publicação D.O.E, pág.51 Boletim: 2012.000030.

08/03/2012 09:34 - Decisão. Usuário: MASD

D E C I S Ã O

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional impetra o presente mandado de segurança, relatando que a Município de Tabira-PE lançou edital para provimento de vagas em diversos cargos, entre eles, Fisioterapeuta. Alega que, para tais cargos, foi estabelecida uma carga horária de 40 horas semanais, em confronto com a Lei n.º 8.856/94, que fixa a estes profissionais a jornada máxima de trabalho de 30 horas. Há pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a conjunção de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, entendo presente os dois requisitos.

Inicialmente, em relação à verossimilhança da alegação, há, de fato, Lei Federal que determina que a jornada máxima de trabalho tanto dos fisioterapeutas quanto dos terapeutas ocupacionais seja de 30 horas semanais, Lei n.º 8.856/94.

Em sendo assim, não restam dúvidas de que o edital questionado, Edital n.º 001/2012, descumpra a citada Lei, especificamente quanto aos Fisioterapeutas quando

prevê uma jornada de trabalho de 40h/s, uma vez que, em relação aos Fisioterapeutas, há previsão de carga horária de 30 h/s.

Assim, tendo em vista a premissa que edital de concurso público não pode, de forma alguma, contrariar lei em sentido estrito, para limitar o acesso ao cargo, ou à contratação, ou conceder aos contratados menos direitos do que os que lhe são conferidos pelas normas especiais, certo que deve ser modificado neste item o edital.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200982010003874, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010)

O perigo da demora também é evidente, tendo em vista o fato de que as inscrições começarão no dia 13/02/2012 com término no dia 16/03/2012.

Assim, presentes os requisitos, concedo a liminar requerida, no sentido de determinar que o edital seja retificado, no que concernem os profissionais de Fisioterapia, que deverão se submeter a jornada de trabalho máxima de 30 horas semanais.

Intime-se com urgência a autoridade coatora, para retificar o edital, devendo, da maneira mais célere possível, dar a mesma publicidade à retificação que foi dada à redação original do edital.

Autorizo, desde já, que a impetrante, que , divulgue dentre os interessados a retificação ora concedida, de modo a abranger os possíveis interessados no concurso.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo a teor do art. 7º da Lei n.º 12.016/2010.

Após, envie-se o MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12), voltando-me conclusos para sentença.

Serra Talhada, 07 de março de 2012.

MARÍLIA IVO NEVES
Juíza Federal da 18ª Vara/PE